



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.934, DE 2017

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Permite que o preso indenize o Estado pelas despesas com os deslocamentos oriundos de transferência entre estabelecimentos penais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5665/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei Nº _____/2017
(Do Sr. Deputado **Vinícius Carvalho**)

Permite que o preso indenize o Estado pelas despesas com os deslocamentos oriundos de transferência entre estabelecimentos penais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Inclua-se o seguinte Art. 5-A à Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, que “Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências”. :

“Art. 5-A. Poderá o juiz da origem da necessidade determinar o ressarcimento ao Estado das despesas com deslocamentos de alto custo ao preso que tenha tido bens sequestrados, bloqueados ou indisponíveis suficientes para pagamento de seus traslados.

Parágrafo único. É cabível a indenização em transferências envolvendo estabelecimentos penais federais e estaduais e vice-versa, bem como entre esses e estabelecimentos provisórios, federais ou estaduais.

..... “. (NR)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Custo para transferência de presos para a Polícia Federal sobe a cada ano. Reportagem publicada pelo jornal “Último Segundo” de 05 de julho, revelou que só com a operação Lava Jato, o custo da Polícia Federal chegou a quase R\$ 500 mil reais em um ano. Nos últimos dias vimos presos como os irmãos Batistas serem transferidos “por questões de segurança” em jatos da Polícia Federal. A questão que fica é: porque para acusados tão abastados financeiramente o Estado tem que arcar com custos tão elevados ? Somente no caso Friboi, os custos de traslado geraram em torno de R\$ 30 mil aos cofres públicos.

A proposta que ora oferecemos permite que quando haja uma transferência de presos de alto custo, seja para um estabelecimento federal ou estadual ou vice-versa, o preso, que tenha tido bens apreendidos de alto valor, possa custear essas despesas. De fato esses bens poderiam ser usados para posterior ressarcimento ao erário. Nas redes sociais a manifestação da população por uma solução a este problema é latente.

Nesse sentido, apresentamos a presente proposta e solicitamos o apoio dos nobres pares para aprimorá-la e transformá-la em lei.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2017.

Deputado Vinícius Carvalho
PRB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.671, DE 8 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º São legitimados para requerer o processo de transferência, cujo início se dá com a admissibilidade pelo juiz da origem da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso.

§ 1º Caberá à Defensoria Pública da União a assistência jurídica ao preso que estiver nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

§ 2º Instruídos os autos do processo de transferência, serão ouvidos, no prazo de 5 (cinco) dias cada, quando não requerentes, a autoridade administrativa, o Ministério Público e a defesa, bem como o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, a quem é facultado indicar o estabelecimento penal federal mais adequado.

§ 3º A instrução dos autos do processo de transferência será disciplinada no regulamento para fiel execução desta Lei.

§ 4º Na hipótese de imprescindibilidade de diligências complementares, o juiz federal ouvirá, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público Federal e a defesa e, em seguida, decidirá acerca da transferência no mesmo prazo.

§ 5º A decisão que admitir o preso no estabelecimento penal federal de segurança máxima indicará o período de permanência.

§ 6º Havendo extrema necessidade, o juiz federal poderá autorizar a imediata transferência do preso e, após a instrução dos autos, na forma do § 2º deste artigo, decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada.

§ 7º A autoridade policial será comunicada sobre a transferência do preso provisório quando a autorização da transferência ocorrer antes da conclusão do inquérito policial que presidir.

Art. 6º Admitida a transferência do preso condenado, o juízo de origem deverá encaminhar ao juízo federal os autos da execução penal.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO